

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 216/2024**

**Concorrência Eletrônica nº 009/2024**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NA COMUNIDADE VILA APARECIDA NO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS EM ANEXO, ARQUIVOS E CARACTERÍSTICAS NELE DESCRITAS.**

### **1. Relatório.**

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa **HBLD Engenharia LTDA**, contra decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, que habilitou no processo licitatório acima especificado a empresa **MARIOTI CONSTRUÇÕES LTDA**.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões de formal intempestiva, o qual não foi aceita por essa pregoeira por não atender os prazos fixados no edital.

É o relatório. Passamos a análise e julgamento.

### **2. Da análise e julgamento.**

Inicialmente verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, observando o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

Vale frisar, que o processo em questão bem como o julgamento do recurso interposto se dará com fundamento na Lei Federal 14.133/2021.

Compulsando os autos, a decisão que habilitou a recorrida se deu na sessão de abertura, no dia 24/10/2024, através da plataforma BLL. Desse modo, restou observado o prazo recursal.

Quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a habilitação da empresa **MARIOTI CONSTRUÇÕES LTDA**, referente a sua qualificação técnica, conforme abaixo exposto:

*(...)Conforme verificamos na fase de habilitação, o objeto do contrato se refere a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NA COMUNIDADE VILA APARECIDA NO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS EM ANEXO, ARQUIVOS E CARACTERÍSTICAS NELE DESCRITAS” portanto a empresa não apresentou comprovantes suficientes de experiência em obras de tal complexidade e escopo similares, conforme solicitado no edital item 9.6.3 – c “A empresa licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica-Operacional, devidamente registrado no CREA/CAU/CRT, acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico), expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,*

*comprovando a execução, pelo profissional indicado no item b, de obra(s) com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional pertinentes ao objeto desta licitação.”, nesse caso, os acervos que foram apresentados pela empresa, são pertinentes a reforma do parque de exposições do Cambará, reforma externa do CEI Alexandrina Schilinschting e execução de urbanização da EEB Antonio Pires Burg, sendo que nenhum dos serviços listados em acervo, se assemelham (execução de tubos e conexões em PEAD) com o objeto licitado em questão.(...)*

Para análise dos termos da impugnação, solicitamos parecer ao corpo técnico da Secretaria de Planejamento, que respondeu através do Memorando 25/2024, conforme segue:

*(...)De forma geral, o entendimento é de que a CAT deve estar focado em atividades que, além de exigirem um conhecimento especializado, tenham um impacto econômico relevante na obra. O item listado pela empresa HBLD ENGENHARIA é uma atividade padrão e rotineira, que não requer habilidades específicas ou conhecimentos técnicos avançados para sua execução, e nem apresentam valores significativos no montante do objeto licitado, em contrapartida os atestados apresentados pela empresa MARIOTI, comprovam a capacidade técnica destes itens de maiores relevância. Portanto, não há necessidade de incluir essa atividade como requisito no acervo técnico exigido para a qualificação profissional da empresa. b) Conclusão Após análise da solicitação a Secretaria de Planejamento não entende como necessário satisfazer a apresentação de atestado para qualificação técnica listando especificamente a atividade de “execução de tubos e conexões em PEAD”, uma vez que a obra em questão é de baixa complexidade. Em razão do exposto, somos favoráveis a manutenção da habilitação da empresa. (...)*

Assim, mediante Memorando da Secretaria de Planejamento, assegurando que a empresa possui qualificação técnica para atendimento a contratação prevista em edital.

Portanto, forçoso concluir que não assiste razão à recorrente, devendo, portanto, manter-se a habilitação da empresa **MARIOTI CONSTRUÇÕES LTDA** nos presentes autos.

### **3. Decisão.**

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **MARIOTI CONSTRUÇÕES LTDA**, por seus próprios fundamentos.

Encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 08 de novembro de 2024.

**Roveni de Lurdes Hamann  
Pregoeira**

Assinado eletronicamente por:

\* ROVENI DE LURDES HAMANN (\*\*\*.393.869-\*\*) )

em 08/11/2024 14:11:10 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://otaciliocosta.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/d27791a6-231b-4af2-aae0-ee912f28d456>

